



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

JOAO PUTENCIO DE SOUSA

**EFEITOS DO NEOLIBERALISMO TRAZIDOS PELA LEI
13.467/17 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Palmas/TO
2021

JOAO PUTENCIO DE SOUSA

**EFEITOS DO NEOLIBERALISMO TRAZIDOS PELA LEI
13.467/17 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel, e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Professora Dra. Maria Leonice S. Berezowsky

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S725e Sousa, João Putencio de .
Efeitos do Neoliberalismo trazidos pela Lei 13.467/17 nas relações trabalhistas. /
João Putencio de Sousa. – Palmas, TO, 2021.
34 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.
Orientadora : Maria Leonice S. Berezowsky
1. Reforma trabalhista. 2. Precarização de direitos. 3. Neoliberalismo . 4.
Flexibilização de normas. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO


JOAO PUTENCIO DE SOUSA

EFEITOS DO NEOLIBERALISMO TRAZIDOS PELA LEI 13.467/17 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS


Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel, e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 29 /11/2021


Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
 Maria Leonice da Silva Berezowski
Data: 10/12/2021 08:31:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dra. Maria Leonice S. Berezowsky - UFT

Documento assinado digitalmente
 Maria Leonice da Silva Berezowski
Data: 10/12/2021 08:31:49-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dra. Maria do Carmo Cota - UFT

Documento assinado digitalmente
 Maria Leonice da Silva Berezowski
Data: 10/12/2021 08:32:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Tarsis Barreto - UFT

Palmas - 2021

Dedico este trabalho a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a sua realização. Especialmente aos meus familiares e amigos, que durante a árdua jornada privaram-se da minha presença, em prol do êxito que ora se alcança.

RESUMO

A proposta deste artigo foi de analisar as principais alterações promovidas pela reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/17, correlacionando estas modificações legislativas com a doutrina econômica neoliberal, na tentativa de aferir a influência deste pensamento econômico na consecução e aprovação desta Lei Federal, buscando evidenciar seus principais efeitos, impactos e contradições nas relações de trabalho. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem de pesquisa fundamentalmente bibliográfica, objetivando ampliar o conhecimento acerca do tema. A problemática suscitada reside no seguinte questionamento: o neoliberalismo contido no texto da Reforma Trabalhista de 2017 precariza ou fortalece as relações de trabalho? O entendimento da maioria dos doutrinadores e especialistas do Direito do Trabalho é de que a reforma trabalhista não alcançou o objetivo proposto de modernização e geração de empregos, pelo contrário, institucionalizou a precariedade nas relações de trabalho, retirou direitos dos trabalhadores, enfraqueceu os sindicatos, minimizou o acesso à justiça e acabou por obstruir o alcance da Justiça do Trabalho.

Palavras-chaves: Neoliberalismo, Precarização de direitos, Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the main changes promoted by the labor reform brought by Law 13,467/17, correlating these legislative changes with the neoliberal economic doctrine, in an attempt to gauge the influence of this economic thinking in the achievement and approval of this Federal Law, seeking to highlight its main effects, impacts and contradictions in labor relations. For that, a fundamentally bibliographical research approach was used, aiming to expand the knowledge about the subject. The issue raised lies in the following question: does neoliberalism contained in the 2017 Labor Reform text precarious or strengthen labor relations? The understanding of most Labor Law scholars and specialists is that the labor reform did not reach the proposed objective of modernization and job creation, on the contrary, it institutionalized precariousness in labor relations, removed workers' rights, weakened unions, it minimized access to justice and ended up obstructing the reach of the Labor Court.

Key-words: Neoliberalism, Precariousness of rights, Labor reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	BREVE HISTÓRICO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL.....	10
2.1	A relação entre capital e trabalho no Neoliberalismo.....	15
3	EFEITOS DO NEOLIBERALISMO TRAZIDOS PELA LEI 13.467/17 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.....	17
3.1	Análise do texto reformista e suas implicações para a classe trabalhadora.....	20
4	A OBSCURIDADE POR DETRÁS DO TEXTO REFORMISTA DA LEI 13.467/17.....	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS.....	34

1- INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a reforma da lei trabalhista realizada no Brasil no ano de 2017, que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 13.467/17, - denominada Lei da Reforma Trabalhista, e que tem causado muitos debates no meio social e jurídico desde a sua entrada em vigor em 11/11/2017.

A abordagem dada ao tema é essencialmente socioeconômica e jurídica, e tem o propósito de identificar os principais elementos que constituíram a base para que as leis trabalhistas pudessem ser reformuladas de uma maneira tão impactante para a classe trabalhadora. Para tanto, partiu-se do pressuposto que interesses de influentes grupos econômicos, - defensores de uma ideologia neoliberal reinstalada no governo brasileiro, - pudessem estar sendo resgatados e amplamente privilegiados em detrimento de uma condição menos favorável economicamente aos trabalhadores, bem como, aferir a possível retirada de direitos trabalhistas configurados na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O foco principal a ser descortinado neste trabalho consiste em identificar se o neoliberalismo contido na reforma trabalhista precariza ou fortalece as relações de trabalho?

A hipótese mais provável e amplamente debatida no meio jurídico é a de que a reforma trazida na Lei 13.467/17 retira direitos dos trabalhadores, e essa possibilidade norteou a elaboração deste artigo em busca de sua confirmação.

Diante dessa problemática, a pretensão foi demonstrar por meio de posicionamentos doutrinários dominantes, como o modelo econômico neoliberal alcançou seus objetivos, e de que forma essa doutrina encontrou respaldo do governo brasileiro para a inserção de normas jurídicas que flexibilizassem as relações de trabalho.

O tema é socialmente relevante, por envolver direitos dos trabalhadores há muito conquistados, e não somente por isso, mas também, por envolver a dignidade das pessoas, uma vez que o trabalho é condição de subsistência humana, e merece ser protegido das ameaças que tendem a subjugar-lo.

A entrada em vigor desta norma trabalhista trouxe muitas incertezas para a classe trabalhadora. O entendimento dominante observado pelos especialistas do Direito do Trabalho, e que será demonstrado ao longo da leitura integral do artigo, é de que as modificações introduzidas na legislação trabalhista tornaram o trabalhador ainda mais vulnerável diante do poder econômico das empresas.

A despeito das influências políticas e econômicas que a doutrina neoliberal alcançou no país, tem-se no primeiro tópico uma breve contextualização histórica do modelo

econômico neoliberal, suas principais características, bem como, seu surgimento e seus mecanismos de atuação em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

No segundo tópico são referenciados os principais efeitos do Neoliberalismo nas relações de trabalho, com posicionamentos doutrinários de especialistas acerca do pensamento neoliberal e sua relação com o capital e trabalho. Bem como, as diferentes visões dos atores sociais envolvidos na reforma trabalhista. Governo, empregadores, trabalhadores e sindicatos têm posicionamentos divergentes sobre o texto reformista.

Também neste tópico são feitas análises críticas dos principais artigos do texto reformista, na perspectiva de identificar seus efeitos e implicações para a classe trabalhadora, especialmente no que tange às modificações acerca do direito individual e coletivo do trabalho.

Os principais pontos da reforma estão contidos neste capítulo, portanto, faz-se necessário a leitura pormenorizada para compreender melhor o alcance dos objetivos específicos do presente artigo, quais sejam: de demonstrar se a desregulamentação e a flexibilização das regras trabalhistas têm sido eficazes na geração de emprego, ou se precarizaram ainda mais as relações de trabalho. Ademais, se as novas formas de relação de trabalho inseridas na CLT atendem ao seu propósito de geração de emprego e renda.

O terceiro tópico procura evidenciar a obscuridade por detrás do texto reformista, retoma as principais diretrizes do pensamento neoliberal, correlacionando-o à possível negligência do legislador no que tange aos princípios trabalhistas e a proteção constitucional do Direito do Trabalho.

No que se refere à metodologia, o artigo foi elaborado a partir da análise da legislação pertinente, corroborada com opiniões de doutrinadores especializados no Direito do Trabalho, com ênfase nas modificações introduzidas na lei da reforma trabalhista, observando ainda os Princípios Constitucionais que se relacionam com trabalho, caracterizando-se dessa forma numa abordagem de pesquisa fundamentalmente bibliográfica.

2 - BREVE HISTÓRICO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL

O pensamento neoliberal tem várias vertentes, ele traz em seu contexto ideias que afetam a economia, a política, a organização do Estado, as relações comerciais entre países ricos e países em desenvolvimento, tem forte influência em vários governos pelo mundo, mudando legislações, criando mecanismos que provocam pouca interferência do Estado nas relações comerciais, ditando formas de estruturas governamentais e modelos econômicos de inúmeras nações.

Estudiosos da história econômica mundial ensinam que a política neoliberal foi inaugurada no Chile no período do ditador Pinochet, entretanto, foi na Inglaterra de Margareth Thatcher¹ que ganhou seus contornos mais definitivos e acabados.

Anderson (1995, *apud* GENNARI, 2002 p. 31) descreve que a proposta neoliberal desde o seu nascedouro era “manter o Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos”.

A materialização do pensamento neoliberal no continente americano foi estabelecida no chamado consenso de Washington (1989), conferência realizada por economistas do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BIRD), na cidade de Washington-DC capital dos Estados Unidos, onde foram elaboradas as principais diretrizes da política econômica do pensamento neoliberal que deveriam ser aplicadas aos países em desenvolvimento como forma de solucionar seus problemas econômicos.

O modelo econômico neoliberal teve sua inauguração no Brasil no final da década de 1980, num momento em que o país vivia condições econômicas bastantes desfavoráveis, com índices inflacionários altíssimos, taxas anuais de desemprego crescentes, desequilíbrio fiscal e recentes mudanças no cenário democrático, como a retirada do regime militar do poder e a consequente promulgação da Constituição da República de 1988.

O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a aderir ao projeto econômico neoliberal. Figueiras (2006 p.180) esclarece que “o projeto neoliberal no Brasil foi se constituindo e se consolidando no próprio processo de sua implementação, como resultado das disputas políticas entre as diversas classes e frações de classes”.

Mas afinal o que pressupõem este modelo econômico denominado de Neoliberalismo e porque ele se tornou o principal sistema econômico da atualidade?

PENA (2021 p.1) define as características e pressupostos do Neoliberalismo da seguinte forma:

O Neoliberalismo é uma doutrina socioeconômica que retoma os antigos ideais do liberalismo clássico ao preconizar a mínima intervenção do Estado na economia, através de sua retirada do mercado, que, em tese, autorregular-se-ia e regularia também a ordem econômica. Os neoliberais combatem, principalmente, a política do Estado de Bem-Estar social, um dos preceitos básicos da social democracia e um dos instrumentos utilizados pelo Keynesianismo para combater a crise econômica iniciada em 1929. Nessa política, apregoava-se a máxima intervenção do Estado na economia, fortalecendo as leis trabalhistas a fim de aumentar a potencialidade do mercado consumidor, o que contribuía para o escoamento das produções fabris. A

¹ Margareth Thatcher tornou-se a primeira mulher a ocupar o cargo de Primeiro-Ministro da Grã-Bretanha. Foi a precursora do neoliberalismo, ficou conhecida como a “Dama de Ferro” e seu governo durou 11 anos (1979–1990). CARVALHO (2021). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/margareth-thatcher.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

crítica direcionada pelo neoliberalismo a esse sistema é a de que o “Estado forte” é oneroso e limita as ações comerciais, prejudicando aquilo que chamam de “liberdade econômica”. Além disso, a elevação dos salários e o consequente fortalecimento das organizações sindicais são vistos como ameaças à economia, pois podem aumentar os custos com mão de obra e elevar os índices de inflação. Dessa forma, os neoliberais defendem a máxima desregulamentação da força de trabalho, com a diminuição da renda e a flexibilização do processo produtivo. PENA (2021 p.1)

HARVEY, (2008 p.37) constata que:

O Estado neoliberal favorece fortes direitos individuais à propriedade privada, o regime e direitos e as instituições de mercados de livre funcionamento e do livre comércio. Trata-se de arranjos institucionais considerados essenciais à garantia das liberdades individuais. O arcabouço legal disso são obrigações contratuais livremente negociadas entre indivíduos juridicamente configurados no âmbito de mercado.

Nota-se no entendimento de Harvey (2008) que o Estado defensor da ideologia neoliberal tende a fortalecer as relações individuais, abrindo espaço para a livre negociação, sem a interferência governamental, e que a Lei em sentido amplo, deve estabelecer essa liberdade de negociação entre os próprios indivíduos.

LEITE (2020, p. 658) assevera que:

Como é sabido, os neoliberais advogam a desregulamentação do direito do trabalho, isto é, a retirada do Estado nas relações trabalhistas, as quais devem ficar em grande parte, submetidas às leis do mercado. De outra parte, os defensores do Estado social, arrimando-se basicamente na doutrina social da Igreja ou na filosofia do trabalho, sustentam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se pelas ideias apresentadas por Pena (2021) e por Harvey (2008) e Leite (2020) que o pensamento neoliberal se contrapõe ao liberalismo clássico, especificamente no que tange a intervenção do Estado na Economia. Para os neoliberais essa interferência deve ser a mínima possível, e estas ideias tiveram forte influência na consecução de modificações legislativas de países em desenvolvimento, com intuito de proteger o livre mercado, desregulamentando e flexibilizando normas que afetam os meios econômicos de produção de riqueza de um país.

O modelo econômico neoliberal tornou-se o principal sistema econômico da atualidade em razão de ser adotado pela maioria das economias existentes. Essas economias, principalmente as economias que estejam em desenvolvimento, necessitam de aportes financeiros, e quem os detêm são os grandes países da Europa e os Estados Unidos, que difundem, defendem e praticamente obrigam estes países a aplicarem os conceitos da doutrina neoliberal.

A dependência financeira de países em desenvolvimento é um campo fértil para a inserção do modelo neoliberal, por essa razão ele tem se destacado e se firmado nas últimas décadas como propulsor do desenvolvimento econômico de muitos países. Exemplo desse desenvolvimento econômico são os países chamados Tigres Asiáticos, que se tornaram países extremamente industrializados, se utilizam do modelo, fazem transferência de tecnologia e se beneficiam da mão-de-obra barata, fruto da ausência de normas trabalhistas, para se desenvolverem economicamente. Porém, socialmente, este desenvolvimento não se configura, em razão da pouca distribuição de renda, por ser um modelo econômico extremamente capitalista.

As ideias neoliberais no Brasil começaram a se introduzidas com a abertura econômica do mercado brasileiro às indústrias estrangeiras e ao capital internacional, ainda no Governo de Fernando Collor de Mello, no início da década de 1990. Com isso, iniciou-se um processo de intervenção das instituições financeiras internacionais, tais como: Fundo Monetário Internacional - FMI, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na condução da política nacional, por meio da proposição por parte destes organismos internacionais da chamada cartilha neoliberal. Essa cartilha foi definida no Consenso de Washington, e foi protagonizada pelas principais Instituições Financeiras Internacionais com propósito de difundir o pensamento neoliberal na América Latina.

Nessa cartilha continha recomendações às quais os países em desenvolvimento deveriam seguir rigorosamente para que pudessem obter empréstimos internacionais, e assim garantir que as instituições financiadoras destes recursos não ficassem no prejuízo, uma vez que ao obedecer aos ditames da ideologia neoliberal, na visão destes organismos internacionais, estes países tinham como elevar a sua economia a patamares que assegurassem o equilíbrio das contas públicas e o conseqüente pagamento dos respectivos empréstimos.

Com a adoção daquela cartilha, praticamente o governo brasileiro tornar-se-ia refém dessas instituições financeiras, uma vez que para a obtenção de recursos internacionais necessitaria adotar políticas públicas que atendessem aos ditames da ideologia neoliberal. A dependência de recursos externos sempre foi uma vulnerabilidade visível na economia brasileira, principalmente diante dos enormes índices inflacionários que corroíam a nossa capacidade de produzir riquezas, aumentando ainda mais a dívida com credores internacionais.

Conforme afirma Bianchi (2004 *apud* Filgueiras, 2006, p. 182) no qual considerou que o fracasso de planos econômicos da década de 1980 no Brasil, bem como os embates travados na Assembleia Nacional Constituinte (1986 a 1988) fez com que o projeto neoliberal fosse se

desenhando e se fortalecendo, passando do campo meramente doutrinário para se constituir em um programa político governamental.

Em contraponto a esse desenvolvimento neoliberal, os movimentos sociais e sindicais se intensificaram na proteção dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, neste período percebeu-se maior atuação dos sindicatos e das centrais sindicais na defesa dos interesses da classe operária, inclusive com a criação de Partido Político, para melhor representação política da classe trabalhadora, uma vez que a ideologia neoliberal, já latente no meio governamental, não lhes era favorável, pois, como já era sabido, lhes retiravam direitos e oportunidades de melhoria.

Apesar desta insatisfação social, nos governos subsequentes as ideias neoliberais foram privilegiadas e amplamente introduzidas como política pública.

No intuito de viabilizar o crescimento econômico e promover o equilíbrio fiscal das contas públicas, o governo brasileiro, ainda na década de 1990, teve que necessariamente implementar as premissas básicas do pensamento neoliberal para atender às exigências dos credores internacionais, quais foram: O Governo brasileiro tinha que realizar a abertura econômica, facilitando desta forma o ingresso de capital estrangeiro; privatizar as empresas estatais, para garantir o predomínio da iniciativa privada em todos os setores e a garantia do Estado mínimo; posteriormente o país teve que implementar a reforma do Estado, a reforma fiscal e a reforma tributária, para garantir superávit fiscal e assim poder efetuar a quitação dos juros da dívida pública, e por último a desregulamentação e a flexibilização de normas trabalhistas, para minimizar direitos já há muito conquistados e permitir que empresários tenham mais lucros em suas atividades.

Esta última exigência neoliberal demorou a se concretizar no Brasil, em razão da chegada ao poder dos governos de Lula e Dilma Rousseff, no período de 2003 a 2016. Notadamente, governos cuja base eleitoral vinha da classe assalariada, com ampla representatividade sindical, e com isso, os ânimos neoliberais foram arrefecidos. Mesmo neste período, o Brasil não deixou de atender aos ditames da política neoliberal, no entanto, preservaram-se os direitos trabalhistas como ideologia do grupo político que ascendeu ao poder.

Desta forma, a doutrina neoliberal foi inserida no contexto histórico brasileiro, trazendo em seu bojo todas as características do capitalismo contemporâneo mundial, cujo objetivo único e exclusivo é a obtenção indiscriminada de lucro.

2.1 – A relação entre capital e trabalho no Neoliberalismo

Foucault² (2008) em seu celebre curso ministrado no *Collège de France* (1978-1979) traça um importante paralelo do pensamento neoliberal, correlacionando-o com um dos eixos fundamentais da análise econômica, o trabalho. Neste curso, Foucault faz importantes reflexões e incursões sobre a apropriação do trabalho pelo sistema capitalista.

Nas palavras de Foucault (2008) em termos econômicos, o trabalho comporta um capital, o capital do trabalhador é o conjunto das habilidades, das competências, das capacidades, das aptidões, cuja utilização lhe rende o salário que ele recebe.

FOUCAULT (2008, p. 309) ainda assevera que:

[...] a competência do trabalhador é uma máquina, sim, mas uma máquina que não se pode separar do próprio trabalhador, o que não quer dizer exatamente, como a crítica econômica, ou sociológica, ou psicológica dizia tradicionalmente, que o capitalismo transforma o trabalhador em máquina e, por conseguinte, o aliena. Deve-se considerar que a competência que forma um todo com o trabalhador é, de certo modo, o lado pelo qual o trabalhador é uma máquina, mas uma máquina entendida no sentido positivo, pois é uma máquina que vai produzir fluxos de renda. Fluxos de renda, e não renda, porque a máquina constituída pela competência do trabalhador não é, de certo modo, vendida casualmente no mercado de trabalho por certo salário. Na verdade, essa máquina tem sua duração de vida, sua duração de utilizabilidade, tem sua obsolescência, tem seu envelhecimento. (FOUCAULT, 2008, p. 309).

Extrai-se das palavras de Foucault que o fator trabalho é um importante elo na cadeia de produção e que o trabalhador é visto não como uma pessoa, mas sim como uma máquina que possui um conjunto de habilidades e competências finitas. Essa descaracterização da pessoa humana tem sido um fato marcante na trajetória do pensamento neoliberal, desde o seu surgimento.

Considerar a força de trabalho como uma mercadoria qualquer, dissociando-a da pessoa do trabalhador é uma visão dos primórdios da Revolução Industrial que está sendo resgatada pelo pensamento neoliberal da atualidade.

A relação capital e trabalho sempre se mostrou conflituosa desde a Revolução Industrial, em que o trabalho humano foi subjugado diante do surgimento de novas formas de produção por meio da industrialização do processo produtivo, em detrimento da pouca qualificação da mão-obra dos trabalhadores, em que estes eram obrigados a trabalhar de

² Michel Foucault (1926-1984), filósofo Francês que desenvolveu teorias que abordavam principalmente a relação entre poder e o conhecimento, e como elas são usadas com o objetivo de controle social através das instituições. Uma de suas principais obras é o Nascimento da Biopolítica - Curso dado no *Collège de France* (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão (2008).

forma precária e exaustiva, sem as condições ideais para a realização do trabalho e com poucos direitos assegurados.

Iniciam-se nesta época inúmeras manifestações de trabalhadores a exigir condições dignas de trabalho, contrapondo-se aos interesses dos grandes industriais que detinham o poder econômico e que visavam a todo custo, maiores lucros para suas atividades. Desde então, esta relação tem sido desequilibrada, com a sobreposição do poder econômico sobre a classe trabalhadora.

Surgiram, no entanto, as entidades sindicais, na tentativa de melhorar e assegurar os direitos individuais e coletivos da classe operária, o que fez com que se acirrassem ainda mais os ânimos entre patrões e empregados, que por estarem de lados opostos, defendiam interesses antagônicos.

No prefácio à segunda edição de “A divisão do trabalho social”, Durkheim (1989 *apud* Oliveira, 2021 p.113), defendia regulação do trabalho como remédio para o estado de anomia moral e jurídica que identificava no mal-estar da sociedade que teria resultado da revolução industrial.

De fato, para haver equilíbrio entre empregados e empregadores necessário se faz a regulação das relações individuais e coletivas de trabalho, papel este, desenvolvido pelo Estado, por meio de Normas criadas com o intuito de minimizar os conflitos desta relação e equilibrar interesses tão controversos.

Diante da grande crise econômica de 1929 e de mudanças no cenário político brasileiro com o surgimento do Estado Novo no ano de 1937, o Brasil se vê diante de uma novel e importante Legislação Trabalhista, - a chamada Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que foi implementada em 1943 - um conjunto de normas que impactou o mundo do trabalho e trouxe para os trabalhadores brasileiros maior proteção e equilíbrio nas relações de trabalho, bem como, direitos que até bem pouco tempo os protegia da insanidade do poder econômico dos grandes conglomerados empresariais.

Nas palavras de Almeida (1955 *apud* De Oliveira 2016 p.6) em termos de garantias constitucionais as relações de trabalho tiveram avanços significativos a partir do texto constitucional de 1946, vejamos:

Pela nossa Constituição de 46, a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (art. 145). E o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância no disposto no art. 141, parág. 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. E' obrigatória participação direta do trabalhador nos lucros da empresa (art. 157, n. IV). E não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos,

garantias e benefícios (art. 157, parág. único). (ALMEIDA 1955 *apud* DE OLIVEIRA 2016, p.6).

Tais previsões impulsionaram diversos países a tratar do Direito do Trabalho em suas Constituições, havendo, portanto, a “constitucionalização dos direitos trabalhistas.” (MARTINS, 2000, p. 37 *apud* DE OLIVEIRA 2016 p.6).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais elencados apresentaram-se como sendo mais garantidores a uma mínima qualidade de vida dos trabalhadores.

Mais recentemente, com a introdução do pensamento neoliberal na vida econômica dos países, percebeu-se uma retomada da sobreposição do poder econômico sobre a classe trabalhadora.

Apesar da proteção Constitucional e infraconstitucional, a ideologia neoliberal recriou padrões de comportamento no mundo do trabalho, mudando e desregulamentando leis, adequando-as aos seus propósitos, protegendo de forma incisiva os interesses dos detentores do capital, no intuito de adquirirem mais lucros para suas atividades. Para isso, os governos, principalmente os de países em desenvolvimento estavam sendo obrigados a reverem suas legislações para atenderem aos novos ditames deste fenômeno global que se denominou neoliberalismo econômico.

É o caso do Brasil, que teve que fazer mudanças significativas em sua legislação trabalhista para flexibilizar direitos assegurados desde muito tempo na Consolidação das Leis do Trabalho. O impacto dessas mudanças legislativas será discutido com maior propriedade no capítulo seguinte, onde serão abordados os seus efeitos na vida dos trabalhadores.

3 - EFEITOS DO NEOLIBERALISMO TRAZIDOS PELA LEI 13.467/17 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

A reforma trabalhista inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.467/17 traz em seu texto ideias iminentemente neoliberais, haja vista que a desregulamentação e a flexibilização de normas, como já dito anteriormente fazem parte do rol de itens obrigatórios da cartilha neoliberal.

Nota-se, que os fundamentos que embasaram a reforma trabalhista trouxeram em seu arcabouço reformista aspectos políticos, econômicos e principalmente ideológicos, que necessitam ser bem dimensionados para podermos delinear seus principais efeitos na vida dos trabalhadores.

Independentemente das diferentes visões que se têm sobre a reforma, pois se trata de um tema relevante e muito abrangente, e com entendimentos doutrinários bastantes divergentes no meio social, é importante delimitar sua aplicação prática para melhor compreensão de todo o processo de construção e contextualização do assunto, uma vez que governo, sindicatos, empregadores e trabalhadores travam entre si verdadeiros duelos na tentativa de defender seus posicionamentos diante da reforma trabalhista.

O governo brasileiro aposta que a reforma trabalhista ajudará na criação de novos postos de trabalho e que as mudanças são necessárias e benéficas ao trabalhador e que não há retirada de Direitos, conforme se extraí da leitura do voto do relator do projeto de Lei nº. 6787/16 da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, deputado Rogério Marinho, que alterou o Decreto-lei nº 5.452 de 01 maio de 1943, (CLT) sob a presidência do deputado Daniel Vilela. Trecho do parecer abaixo reproduzido para melhor evidenciação do tema:

O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017. Há 74 anos éramos um país rural, com mais de 60% da população no campo. Iniciando um processo de industrialização, vivíamos na ditadura do Estado Novo, apesar disso, o governo outorgou uma legislação trabalhista que preparava o país para o futuro. Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador. Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época em que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente. Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos. O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p.17).

Se por um lado, o governo brasileiro e os empregadores defendem que a reforma serviu para modernizar as relações trabalhistas com intuito de gerar novos postos de trabalho, por outro, os sindicatos e os trabalhadores sentiram-se prejudicados por entenderem que direitos lhes foram retirados, e a reforma não alcançou até então, a modernização e a geração de emprego a que se propôs quando da sua aprovação.

Observemos o que nos diz Filgueiras (2012) acerca do tema:

Mudanças precarizantes nas normas de regulação do trabalho, inclusive sob a alcunha de reforma trabalhista, têm ocorrido nas últimas décadas em vários países do mundo. Em nações como o Brasil, onde a gestão do trabalho é predominantemente predatória, os empregadores costumam impor seu arbítrio na regulação privada, com ou sem alteração das normas. Não por acaso, a adoção de práticas ilegais, pelos empregadores, é pandêmica em nosso país. Ainda assim, a legitimação oriunda da legalização de condutas adotadas pelas empresas tem sido um horizonte constante das demandas dos empregadores. (FILGUEIRAS 2012. p. 132).

Sopesar esses dois lados da balança e buscar o verdadeiro sentido da reforma é fundamental para ampliar o entendimento sobre o tema, tamanha a sua importância para a vida das pessoas e para a economia do país.

Sabidamente, o grupo político que assumiu o governo brasileiro em agosto de 2016, após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, tinha um viés neoliberal, pois foram tomadas de imediato, medidas no sentido de mudar a direção das estratégias econômicas para outras claramente liberalizantes, como foi o caso da Emenda Constitucional 95/2016 que limitou o teto de gasto público por 20 anos, diminuindo desta forma o papel do Estado, bem como, a introdução das reformas previdenciárias e trabalhistas. Este conjunto de medidas realizadas em menos de dois anos, pelos representantes de um projeto político de direita, claramente demonstra a reintrodução do pensamento neoliberal no contexto político-econômico brasileiro.

O cenário econômico em que a reforma trabalhista foi votada no Congresso Nacional era realmente desolador, o país acumulava taxas de desempregos crescentes. Entre 2012 a 2017 a taxa de desemprego saiu de 6,50% para 13,2%³, isto significa que em 2017 o Brasil tinha mais de 13 milhões de pessoas desempregadas. O governo precisava fazer algo para sanar a falência da Economia. Surge, no entanto, diante deste cenário apocalíptico de crise fiscal prolongada, o movimento reformista do então presidente Michel Temer (2016-2018) já conhecido no meio político como um defensor do livre mercado, que no intuito de diminuir o gasto público e aumentar a competitividade do mercado por meio da autorregulação dos setores econômicos, propôs diversas modificações legislativas que impactaram sobremaneira a classe trabalhadora. A adoção das premissas neoliberais mais uma vez foram apresentadas como soluções para a crise, com isso, o parlamento brasileiro sucumbiu à iniciativa do poder executivo aprovando de forma quase que emergencial as proposições contidas no discurso reformista neoliberal.

Carvalho (2017) ensina que mudanças legislativas de elevada magnitude dificultam a tarefa de antever seus impactos e que diferentes dispositivos podem atuar em direções opostas, impedindo que se preveja o resultado final do conjunto. É o que ocorreu no processo legislativo da reforma trabalhista, que devido a sua rápida tramitação e larga ampliação de seu escopo, pecou pela falta de organicidade, trazendo evidentes contradições em seu texto.

³ Dados extraídos do site do IBGE - PNAD-continua. Acesso em 12/11/2021. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?=&t=series-historicas>.

Considerando as palavras de Carvalho (2017) o processo legislativo que fez chegar até a reforma trabalhista foi feito de forma açodada, sem a devida discussão com os principais entes envolvidos, e por essa razão, tanta desconfiança tem sido gerada após a entrada em vigor do texto reformista.

3.1 - Análise do texto reformista e suas implicações para a classe trabalhadora

Não resta dúvida que a reforma nas leis trabalhistas em 2017 veio com o propósito de atender as demandas da classe empresarial, que há muito tempo aguardava por essa abertura legislativa, e que por falta de representatividade política não havia sido postulada nos governos anteriores. No entanto, na primeira oportunidade, por meio de um governo com propostas neoliberais bem claras, e pouca legitimidade democrática, uma vez que a ascensão ao poder se deu após um conturbado processo de *impeachment*, a tão sonhada reforma nas leis trabalhistas foi introduzida no rol de normas jurídicas brasileiras.

Para se compreender os efeitos do neoliberalismo trazidos pela reforma trabalhista e assim ter a noção do grau de interferência produzido no sistema de proteção dos trabalhadores, contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT faz-se necessário analisar quais os direitos trabalhistas que efetivamente foram afetados pela reforma. Para tanto, efetuaremos uma leitura atenta das principais modificações, com comentários acerca de como era e como ficou após a reforma, para enfim, se entender o quanto a reforma nas leis trabalhistas precarizaram as relações de trabalho.

Os pontos da reforma são inúmeros, no entanto, a análise se dará somente naqueles que afetam com mais intensidade os direitos da classe trabalhadora. Para melhor evidenciar os pontos principais do texto reformista, e como forma de concatenar as ideias contidas no texto e assim demonstrar melhor os reais efeitos da reforma, os temas serão separados em dois grupos principais, quais sejam: Os impactos da reforma nos direitos individuais dos trabalhadores, e os impactos da reforma relativos aos direitos coletivos do trabalho.

No que tange aos direitos individuais dos trabalhadores, as mudanças são muitas e bastantes significativas, as principais alterações estão relacionadas às questões de jornada de trabalho, pagamento de horas extras, remunerações, benefícios, férias, e novas formas de trabalho (remoto e intermitente), entre outros.

Inicialmente constata-se que reforma trabalhista trouxe alteração no tempo em que o empregado fica à disposição do empregador. O parágrafo 2º do artigo 4º da CLT⁴ foi alterado para apresentar as situações onde o tempo em que o empregado fica dentro da empresa realizando atividades, como: alimentação, estudo, descanso, lazer, práticas religiosas, não sejam computados na jornada de trabalho. Numa certa medida, até antes da reforma, este tempo à disposição do trabalhador era considerado como jornada de trabalho, devendo ser remunerado normal ou extraordinariamente.

Ainda no tocante à jornada de trabalho houve a inclusão na CLT do art. 59-A em que se cria exceção ao disposto no art. 59 da CLT, que regula a duração diária da jornada de trabalho, podendo a partir de então o empregador exigir do empregado uma jornada de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso. Este tipo de jornada só se aplicava a determinadas categorias profissionais, tais como, trabalhadores das áreas da saúde, segurança pública, e outras poucas categorias, no entanto a partir de 2017 estende-se a todos os empregados, a critério do empregador.

Outra mudança significativa que houve em relação à jornada de trabalho diz respeito às “horas in tinere” que até antes da reforma, o tempo que o trabalhador despendia para realizar a locomoção de sua residência para o trabalho e vice-versa era contabilizado como tempo à disposição do empregador, com a nova redação do parágrafo 2º do art. 58 da CLT⁵ esse direito foi extinto, mesmo que o trabalhador resida em local de difícil acesso ou tenha sido transportado até o trabalho pela empresa contratante.

A nova redação dada ao art. 59 da CLT, bem como, a inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao respectivo artigo, traz para a relação de trabalho a possibilidade do acordo individual entre patrão e empregado, inclusive de forma tácita, no que se refere à jornada de trabalho e formação do banco de horas, que até então só era permitido por acordo coletivo ou convenção coletiva. Revela-se uma sutil mudança, porém impacta no afastamento dos sindicatos de

⁴ Art. 4º da CLT - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. [...] § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Brasil, 2017).

⁵ Art. 58 da CLT: - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. {...} § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Brasil, 2017).

negociarem acordos coletivos, uma vez que o empregador pode firmar diretamente com o empregado a forma de como será cumprida a jornada de trabalho, inclusive com a formação do banco de horas, se estas forem compensadas dentro de um período de seis meses⁶.

Trata-se de uma flexibilização muito benéfica ao empregador, uma vez que ele já detém o poder econômico na relação de trabalho, podendo agora impor ao empregado o não pagamento de horas extras, devendo as mesmas, serem compensadas.

Neste ponto, é importante a leitura do art. 59-B introduzido na CLT, que praticamente afasta a possibilidade da justiça do trabalho de interpretar favoravelmente ao empregado sobre as compensações do banco de horas. O referido artigo diz que “o não atendimento das exigências legais para a compensação, inclusive quando estabelecido em acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes”, e o parágrafo único deste artigo revela que a “prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”. Este dispositivo tem a nítida intenção de reduzir os pagamentos das horas extras e afastar o controle jurisdicional da Justiça do Trabalho na avaliação de possíveis abusos relacionados à formação do banco de horas.

Outro ponto importante da reforma diz respeito à extinção do contrato individual de trabalho, com a revogação dos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT não existe mais a obrigatoriedade da homologação pelos sindicatos laborais das rescisões de contrato de trabalho superiores a um ano de contrato, podendo a mesma ser feita pelo empregador diretamente com o empregado. Esta flexibilização da norma trabalhista prejudica o trabalhador no sentido de que sem a assistência do seu sindicato, ou mesmo do Ministério Público, no momento da assinatura do termo rescisório, pode ocorrer a não quitação de todas as verbas rescisórias de forma integral, tendo o trabalhador que procurar a Justiça do Trabalho para ter os seus direitos assegurados, o que muitas das vezes não ocorre, por falta de orientação ou por temor de ser prejudicado em futuras contratações. Por outro lado, o empregador mal intencionado acaba por se beneficiar desta norma e impor mais uma vez o seu poder de barganha sobre o hipossuficiente empregado.

A reforma trabalhista também trouxe a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo entre as partes, outra alteração bastante benéfica ao empregador e ao governo, que em certa medida também prejudica o empregado no se refere à possibilidade

⁶ Art. 59 da CLT. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. {...} § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Brasil, 2017).

dele receber apenas parcialmente as verbas indenizatórias, trabalhistas e o FGTS, não tendo o trabalhador direito ao seguro-desemprego, nesta modalidade de rescisão⁷.

No tocante às remunerações do trabalhador também houve flexibilizações. A mudança mais relevante neste ponto está contida na alteração promovida no parágrafo 2º do art. 457 da CLT, onde abonos, diárias de viagens e ajuda de custo pagas pelo empregador deixam de integrar o salário, e assim sobre esses valores deixam de incidir os encargos trabalhistas, bem como, os encargos previdenciários devidos ao INSS⁸.

Nas palavras de Beluzzo (2013) o capitalismo contemporâneo, globalizado e hegemônico pelos interesses das finanças, vem impactando regressivamente os direitos sociais e as instituições públicas. O rebaixamento salarial que as formas precárias de contratação promovem, impactam diretamente nas receitas da seguridade social, ao mesmo tempo em que o suposto déficit nas contas da Previdência é usado como pretexto para justificar a urgência nas reformas. Da maneira como foi consignada, a reforma trabalhista poderá afetar de forma decisiva as fontes de financiamento da seguridade social e criar imensas dificuldades para os trabalhadores conseguirem a comprovação do tempo de contribuição.

Correlacionando o pensamento de Beluzzo (2013) acima mencionado, com o texto reformista de 2017 no que tange as flexibilizações das remunerações, fica claro e evidente que com as reduções no pagamento de horas extras, por meio de compensações no banco horas, reduções de jornada, bem como pela transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias, - onde não há reflexos na base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários - o trabalhador terá sem dúvida alguma, um rebaixamento salarial, comprometendo assim, ao final da carreira, a sua aposentadoria, pois uma base de cálculo do salário de contribuição mais baixa leva necessariamente a um benefício previdenciário

⁷ Art. 484-A da CLT. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: I - por metade: a) o aviso prévio, se indenizado; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. § 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. § 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (Brasil 2017).

⁸ Art. 457 da CLT - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. {...} § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Brasil, 2017).

igualmente reduzido, bem como, compromete toda a cadeia de financiamento da seguridade social.

Outro aspecto fundamental da reforma trabalhista e que merece ser estudado com mais profundidade, diz respeito ao surgimento, - digo surgimento porque não havia previsão na legislação trabalhista anterior dessas formas de relação de trabalho, - do trabalho intermitente e do teletrabalho, ou trabalho remoto, ou como dizem alguns, *home Office*.

Em se tratando de modernização da legislação trabalhista, a criação dessas novas modalidades realmente veio de encontro há uma necessidade da classe empresarial de reduzirem seus custos com a manutenção da força de trabalho, e no caso do teletrabalho redução de gastos com infraestrutura e tecnologia da informação.

Na modalidade de trabalho intermitente⁹ oficializa-se o chamado “bico” muito comum nas relações de trabalho informal, onde o trabalhador recebe por um serviço eventual e esporádico. Neste ponto a reforma procurou formalizar a informalidade contida nessas relações. Uma vez que esta modalidade permite ao empregador dispor do trabalho do empregado somente quando necessário, remunerando-o de forma diferenciada e com pouca incidência dos direitos trabalhistas tradicionais. Os efeitos dessa modalidade de trabalho ainda não são visíveis, mas não é vista com bons olhos pela classe trabalhadora porque o empregado não tem a segurança do emprego, tem trabalho mais não tem emprego, ficando refém das oscilações do mercado e das necessidades do empregador.

Já o teletrabalho¹⁰ ou trabalho remoto devido a sua importância e necessidade no atual cenário econômico, em que as empresas estão reduzindo cada vez mais os seus custos, a reforma criou um capítulo específico para tratar do assunto. Trata-se de uma modalidade de trabalho em que a prestação dos serviços é realizada fora das dependências do empregador. Sendo que as regras, segundo o texto reformista, deverão ser estipuladas em contrato individual de trabalho. Ressalta-se que nesta modalidade de contratação não é devido o pagamento de horas extras, em razão da natureza da prestação de serviços ser de livre estipulação de horário, devendo o trabalhador cumpri-lo em qualquer horário, tendo como referência bons níveis de produtividade.

⁹ Art. 443 da CLT. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. {...} § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Brasil, 2017).

¹⁰ Art. 75-B da CLT. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (Brasil, 2017).

O trabalho remoto é uma tendência mundial, neste ponto a reforma trabalhista realmente inovou sem necessariamente precarizar os direitos do trabalhador ao regulamentar esse tipo de atividade. Muitos trabalhadores desejam realizar suas tarefas laborais de forma menos rígida e no horário que melhor lhe convier. No entanto, o que precisa ficar claro em um contrato dessa natureza são as definições dos custos tecnológicos do desenvolvimento desse tipo de trabalho, o texto reformista foi omissivo sobre quem arcará com estes custos.

Uma política bem elaborada de trabalho *home Office* pode contribuir positivamente para os dois lados de uma relação trabalhista, desde que respeitados os direitos fundamentais do trabalho previstos na Constituição Federal.

Por intermédio do art. 442-B inserido na CLT¹¹ por meio da reforma trabalhista regulamentou-se a contratação do trabalhador autônomo.

Nas palavras de Galvão *et alen* (2017) A inclusão desse artigo busca restringir o conceito de empregado e tem sido compreendida como a legalização da pejetização do trabalhador e a legalização da eliminação de todos os direitos garantidos pela CLT.

GALVÃO *et alen* (2017 p.39) assevera ainda que:

A reforma possibilitou uma séria desestruturação do mercado de trabalho formal. Para trabalhadores que hoje são obrigados a se tornar pessoa jurídica, ainda que trabalhem com assiduidade e exclusividade para a mesma empresa, se desfaz a possibilidade de exigirem seus direitos na justiça trabalhista. Trabalhadores que hoje são contratados pela CLT têm diante de si a perspectiva da demissão e de sua transformação em trabalhadores autônomos.(GALVÃO, 2017 p.39).

Importante reflexão pode ser extraída da revisão da literatura acima descrita, pois mais uma vez o legislador desatento ou descompromissado pode ter aberto uma fissura na legislação trabalhista que pode inclusive, gerar demandas judiciais incomensuráveis, haja vista, a flagrante descaracterização da pessoa do trabalhador, uma vez que muitos empregados estão sendo substituídos por microempreendedores individuais (empresas), como forma de mascarar o vínculo empregatício existente, e assim evitar pagamentos dos direitos trabalhistas assegurados pela CLT a todos os empregados.

Embora as modificações na legislação trabalhista tenham apresentado mais alterações no âmbito individual do trabalho, os impactos da reforma nos direitos coletivos do trabalho também foram significativos. A primeira mudança que se vislumbra no âmbito dos direitos coletivos do trabalho diz respeito à contribuição sindical¹² que deixou de ser obrigatória,

¹¹ Art. 442-B da CLT. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Brasil, 2017)

¹² Art. 579 da CLT. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor

passando a ser facultativa. Esta mudança, na prática, teve o propósito de minar as fontes de financiamento das instituições sindicais.

Percebe-se mais uma vez a materialização do pensamento neoliberal no texto reformista, uma vez que a prática de enfraquecer os sindicatos laborais é uma das políticas neoliberais aplicadas em países em desenvolvimento. Certamente com o objetivo de minimizar a representatividade sindical, que de forma abrupta ficou sem recurso para custear as suas atividades sindicais. Essa prática de enfraquecer os sindicatos é uma das políticas neoliberais, conforme já afirmado por Anderson (1995 apud GENNARI 2020) anteriormente, de que a proposta neoliberal tende a romper com os sindicatos e a enfraquecê-los.

Outro fator que vem afastando os sindicatos das negociações coletivas e a sua consequente fragmentação está contido no parágrafo único do art. 444 da CLT¹³ que cria a figura do trabalhador “hipersuficiente.” Trata-se do trabalhador com escolaridade de nível superior e que percebe remuneração igual ou superior a duas vezes teto de benefícios do INSS. Os “hipersuficientes”, segundo os dispositivos da nova CLT, são aqueles trabalhadores que não dependem mais do sindicato para negociarem as suas condições de trabalho, inclusive podendo afastar normas coletivas definidas em acordos ou convenções de sua categoria profissional, bastando para tanto a simples manifestação da vontade para negociar sobre sua jornada de trabalho, horas extras e banco de horas entre outras, configurando assim uma negociação coletiva entre as partes, sem a interferência dos sindicatos. Essa proposta nitidamente esvazia os sindicatos, reduzindo a sua importância nos dissídios individuais e coletivos de trabalho, uma vez que a base está fragmentada, dificultando a unicidade da base territorial dos sindicatos.

Muitos especialistas do Direito do Trabalho têm asseverado que um dos pontos centrais da reforma trabalhista é a inserção do art. 611-A da CLT, que permite que acordos e convenções coletivas tenham prevalência sobre a lei, quando as negociações dispuserem sobre um rol de 15 direitos (entre os quais jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, teletrabalho, trabalho intermitente, só para citar os mais impactantes). Trata-se

do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Brasil, 2017).

¹³ Art. 444 da CLT - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho {...}. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Brasil, 2017)

de um assunto muito debatido por doutrinadores e especialistas em Direito do Trabalho, e tem sido objeto de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidades que ainda tramitam Supremo Tribunal Federal – STF.

Realmente o novel art. 611-A, bem como, a nova redação dada ao art. 620 da CLT têm gerado muitas discussões no meio jurídico, pois, trata-se de uma inversão na hierarquia das normas, uma vez que traz a permissibilidade da negociação direta de categorias profissionais (patronais e laborais) sobreporem-se ao que está posto na legislação trabalhista, e mais ainda, amplia significativamente o papel dos acordos coletivos de sindicatos e empresas de firmarem normativas trabalhistas, até mesmo contrários ao disposto em convenções coletivas, onde a amplitude da negociação é maior e mais abrangente.

Neste ponto, é importante diferenciar o que é um acordo coletivo de uma convenção coletiva. Nas palavras de Martinez (2018, *apud* Filho 2019) existem dois instrumentos coletivos negociados previstos no sistema jurídico brasileiro: A convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho. Observe que:

- a) Convenção coletiva de trabalho é o negócio jurídico de caráter normativo por meio do qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
- b) Acordo coletivo de trabalho é o negócio jurídico de caráter normativo, por meio do qual o sindicato representativo da categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. (MARTINEZ 2018, *apud* FILHO 2019 p.15).

Com o advento da reforma trabalhista, os acordos coletivos ganharam ainda mais autonomia, o texto reformista do art. 620 da CLT é bem claro ao afirmar que as “condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”. Essa normativa facilita em muito a vida dos empresários que passaram a ter a discricionariedade de negociar com o sindicato de sua categoria de forma individualizada, possibilitando a retirada de direitos nos momentos em que a empresa tenha dificuldades financeiras em arcar com compromissos com os seus colaboradores.

Trata-se de mais uma flexibilização que favorece a classe empresarial, pois a legislação permite reduzir a jornada de trabalho com conseqüente redução de salários, converter horas extras em horas normais, diminuir intervalos intrajornadas, com a alegação de preservar os empregos, reduzindo de forma categórica a representatividade sindical.

Salta aos olhos de quem relativiza os diversos artigos da reforma a enorme contradição gerada com a edição desta norma.

No que tange aos direitos coletivos fica ainda mais visível essa contradição. Imagine a seguinte reflexão: O texto reformista amplia o poder das empresas de negociarem diretamente com os sindicatos laborais afirmando que o negociado em convenções e acordos coletivos prevalecerá sobre o legislado e ao mesmo tempo, reduz drasticamente as fontes de financiamento dos sindicatos com a eliminação obrigatória das contribuições sindicais, fazendo com que os sindicatos percam fonte de receita e se fragilizem em sua representação sindical.

E mais, ainda fragmenta a base sindical ao excluir da negociação coletiva empregados com remuneração superior a dois tetos de benefícios previdenciários do INSS, enfraquecendo sobremaneira o poder de negociação dos sindicatos laborais. São contradições como estas que vêm causando a insatisfação da classe sindical e da classe trabalhadora, pois é notório e evidente que a reforma veio com um propósito de dizimar a representação sindical, e assim prover os empresários de um poder de barganha maior ainda.

Diante de todo o arcabouço jurídico que foi apresentado neste capítulo, considerando as diversas citações de especialistas e juristas referenciados, e ainda, partindo da interpretação crítica do texto reformista, no qual foram examinadas as principais modificações na legislação que regem as relações de trabalho no Brasil, chega-se à compreensão de que a reforma trabalhista de 2017 atende muito mais a interesses da classe empresarial do que propriamente os interesses dos trabalhadores.

Os itens mais impactantes da reforma concentram-se na retirada de direitos fundamentais há muito positivados na CLT, e que a partir de agora estão sendo relativizados com o suposto argumento de modernização e ampliação de novos postos de trabalho, o que não se confirmou até o momento, uma vez que a taxa de desemprego no Brasil, após quatro anos de vigência da norma, não recuou, e continua elevada, nos mesmos patamares de quando se deu a reforma, ou seja, na faixa entre 13 e 14%¹⁴ da população economicamente ativa.

Percebe-se que as modificações nas relações individuais e coletivas de trabalho promovidas pela reforma trabalhista, em sua maioria, abriram espaço para a precarização do trabalho e redução da renda dos trabalhadores, alterou normas de saúde e segurança no trabalho, enfraqueceram os sindicatos, não gerou o número de emprego esperado, criou formas de contratação mais precárias e atípicas, limitou o acesso à justiça pelos trabalhadores e limitou o poder da Justiça do Trabalho.

¹⁴ Dados extraídos do site do IBGE publicados na PNAD-contínua referente ao primeiro e segundo trimestre de 2021. <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 12/11/2021.

Por outro lado, permitiu-se maior discricionariedade para os empresários negociarem acordos e convenções coletivas, facilitou a extinção de contratos individuais de trabalho, diminuiu os custos das empresas com infraestrutura e tecnologia ao regulamentar o trabalho remoto e permitiu a contratação de autônomo sem direitos trabalhistas. Nitidamente, o texto reformista de 2017 reúne condições, que analisadas em conjunto, causam desequilíbrio nas relações de trabalho, favorecendo fortemente a classe empresarial.

4 - A OBSCURIDADE POR DETRÁS DO TEXTO REFORMISTA DA LEI 13.467/17

O texto reformista das leis trabalhistas contido na Lei 13.467/17 traz em seu conteúdo a reinsertão das ideias neoliberais que se sintetiza na desregulamentação e flexibilização de normas que fazem com que Estado se afaste das relações existentes entre capital e trabalho, permitindo assim, a autorregulação dessas relações, o que é danoso ao empregado, uma vez que ele é a parte mais fraca dessa relação, e depende do emprego para a sua subsistência.

Historicamente o trabalhador brasileiro sempre esteve juridicamente protegido. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) introduzida pelo Decreto nº 5.452, de 01 de maio de 1943 constituiu um marco na busca da proteção jurídica para os trabalhadores do país. Mais recentemente com o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) esses direitos foram ampliados com a apresentação de um capítulo específico sobre direitos trabalhistas, com base numa concepção ampliada de direito humanos.

Do ponto de vista sóciojurídico, a CRFB/88 consagrou a igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, equiparou os direitos dos trabalhadores avulsos ao dos empregados, aumentou os direitos dos trabalhadores domésticos e, no tocante ao direito coletivo do trabalho, incentivou a organização sindical, da negociação coletiva e do direito de greve. (Delgado, 2016, *apud* Moraes; Cardoso, 2020, p.33).

Delgado (2016) ainda afirma que uma análise crítica do texto da reforma trabalhista de 2017 permite ter a compreensão de que o tratamento jurídico que passou a ser dispensado às relações de trabalho encontra-se irremediavelmente dissociado da principiologia humanística e social trazida pela CRFB/88, da concepção de Estado Democrático de Direito, do conceito de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justaltrabalhista e da compreensão do Direito como instrumento de Civilização.

Moraes e Cardoso (2020) ainda asseveram que:

Dentre os seguimentos que compõem os direitos sociais, o Direito do Trabalho é o que mais fortemente se desenvolveu com fundamento no princípio constitucional da igualdade em sentido material, e que a reforma trabalhista concretizada em 2017 promoveu o esvaziamento do princípio constitucional da igualdade através de medidas de desregulamentação e de flexibilização do contrato de trabalho, da

extensão da jornada de trabalho, do número máximo de horas extras a serem realizadas, da duração dos contratos temporários, além da descaracterização da natureza salarial de determinadas parcelas pagas ao empregado, representando assim uma acentuação do poder do empregador na relação socioeconômica e jurídica com empregado. (MORAIS; CARDOSO, 2020 p.33)

Considerando as postulações doutrinárias dos pensadores acima referenciados, a reforma trabalhista de 2017 rompeu com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, na medida em que minimizou a proteção jurídica infraconstitucional pré-existente, bem como, essa mesma reforma, contrariou flagrantemente o princípio constitucional da igualdade material ao regulamentar as relações de trabalho de forma a enfraquecer direitos sociais e trabalhistas protegidos pela CRFB/88.

Da Silva (2005) já afirmava mesmo antes do texto reformista de 2017 que a onda de flexibilização proposta pela doutrina neoliberal atinge os alicerces do Direito do Trabalho, que são os princípios, sendo que os mais atacados são o da proteção, *in dubio pro operário* e o da norma mais favorável.

Em certo grau, o legislador reformista negligenciou os princípios trabalhistas em prol de uma suposta evolução nos níveis de emprego e de modernização nas relações de trabalho, o que não se vislumbrou até agora, houve sim, a relativização da proteção jurídica que a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho dispensavam ao trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis nas negociações coletivas, bem como, reduziu a renda da classe trabalhadora ao compensar horas extras no banco de horas por um período maior, e enfraqueceu o poder negociação dos sindicatos laborais. Por outro prisma, o texto da reforma trabalhista permitiu à classe empresarial a redução dos custos de mão de obra e infraestrutura de informática, e o conseqüente aumento em seus lucros.

Já é possível afirmar, diante de todas as evidências extraídas da leitura crítica do texto reformista, - bem como, da posição doutrinária de especialistas da área do Direito do Trabalho, até mesmo do Ministério Público do Trabalho que rejeitou de pronto o texto da reforma, porém não teve força política de impedir a vigência da norma, - que o propósito da reforma nas leis trabalhistas é o de atender a interesses da classe empresarial, com o aval do poder executivo e até mesmo do judiciário.

Portanto, o que está por detrás de toda essa falácia de modernização e geração de empregos que a reforma trabalhista apregoava e que não conseguiu realizar, conforme se constatou pelo posicionamento doutrinário da maioria dos pensadores referenciados, são as ideologias de um pensamento neoliberal, doutrina esta, que ao longo da história vem se

firmando como detentor das soluções para os diversos setores da economia de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Sendo enfático e não redundante, percebe-se que a proposta neoliberal é clara e tem o propósito de prover meios de gerar mais lucros para os empresários. E para que isso ocorra, os defensores deste pensamento convencem governos, parlamentos e até mesmo o poder judiciário de que o modelo neoliberal promove desenvolvimento econômico. O custo deste desenvolvimento é o problema que se vislumbrou ao se analisar o texto da reforma, foi muito danoso para a classe trabalhadora.

A reforma trabalhista aumentou a proteção do livre mercado ao autorizar a inversão da hierarquia da norma, permitindo que o “acordado prevaleça sobre o legislado”, elevando ainda mais a discricionariedade do empregador, criando mecanismos facilitadores para propulsão do lucro das empresas, tornando as relações trabalhistas menos reguladas, mais voláteis, mais fáceis de serem manobradas.

Por outro lado, a proteção que se tinha para os trabalhadores foi minimizada, direitos foram extintos e ou relativizados, carga de trabalho foi aumentada sem receber mais por isso, houve o desvirtuamento do trabalho autônomo, a segurança e a saúde do trabalhador foram comprometidas, o acesso à justiça foi restringido, princípios trabalhistas foram renegados, todos esses dispositivos serviram para atender o interesse econômico da classe empresarial, e o que é pior, tudo isso com a chancela governamental.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se com o presente estudo estabelecer uma visão global do texto reformista introduzido pela Lei 13.467/2107, denominada reforma trabalhista, associando-o aos ditames da doutrina econômica neoliberal, como forma de buscar o entendimento sobre a destinação final da aplicação da norma e suas implicações no mundo do trabalho.

A pesquisa bibliográfica subsidiou a busca pelo conhecimento e o aprofundamento das questões mais relevantes. Inicialmente procurou-se definir o conceito da doutrina neoliberal e o surgimento desse pensamento no Brasil. O estudo permitiu a compreensão de que a doutrina neoliberal está presente em diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento, como forma de promover o crescimento econômico destes países. No entanto, sua aplicação requer ajustes na política econômica e financeira, que muitas vezes acaba por prejudicar setores da economia, que neste interim são considerados menos importantes, do ponto de vista da geração de lucros para os grandes conglomerados empresariais.

A pesquisa permitiu adentrar no tenebroso mundo econômico e conhecer como se desenvolve a doutrina neoliberal. Ela parte do princípio do livre mercado, ou seja, do mercado sem regulação, sem a interferência governamental, promovendo a ideia de Estado mínimo. Com isso, as relações privadas tendem a ser desenvolvidas sem as amarras burocráticas do controle estatal, permitindo a livre estipulação de regras, com intuito de deter o controle sobre todos os meios de produção, inclusive o trabalho.

É nesse contexto, que se insere a reforma trabalhista, objeto da Lei 13.467/17. Esta reforma, como já amplamente debatida, promoveu a inserção do pensamento neoliberal nas relações de trabalho. A ideologia deste pensamento permitiu que o parlamento brasileiro sucumbisse diante dos vislumbres apresentados pelos defensores deste pensamento, que alardeavam a necessidade de modernizar as leis trabalhistas, de gerar novos postos de trabalho e de promover o desenvolvimento, e a forma de conseguir este objetivo passava necessariamente pela retirada de dispositivos legais que protegiam o trabalhador, que na visão deles, era um empecilho.

A reforma nas leis trabalhistas mostrou-se prejudicial ao sistema protetivo consubstanciado na Consolidação das Leis do Trabalho, sem necessariamente atingir seus objetivos.

Diversas instituições se mostraram contra a reforma, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Sindicatos, entre outras. Estas instituições demonstraram de forma conjunta a sua insatisfação com o texto reformista, por meio de nota técnica fundamentada nos princípios constitucionais do trabalho, afirmando categoricamente a sua inconstitucionalidade frente à retirada de direitos já positivados. No entanto, o poder político dominante nem sequer deu ouvidos aos especialistas, aprovando de forma açodada o projeto de lei da forma como foi apresentado. Causou estranheza e desconfiança, porém o atendimento às demandas neoliberais se mostrou mais importante naquele momento.

Tem-se, a partir de 2017 a reformulação das leis do trabalho com todos os seus impactos e contradições, no entanto, é uma norma válida que precisa ser estudada e compreendida pelos operadores do direito, principalmente advogados que atuam na área trabalhista. Diversas ações diretas de inconstitucionalidade – ADI, já foram propostas no Supremo Tribunal Federal, muitas delas rechaçadas, outras ainda em tramitação.

Independentemente dos efeitos danosos que a norma trouxe para os trabalhadores, que conforme se apurou na análise crítica do texto reformista, realmente se constatou a precarização das relações de trabalho na pós-reforma. É importante destacar que o

conhecimento das origens e dos motivos que propiciam o surgimento das Normas jurídicas, no seio da sociedade, traz para os operadores do Direito, elementos que diferenciam positivamente na atuação quanto à promoção da justiça social, quando da postulação do Direito perante a Justiça, neste caso, a Justiça Especializada do Trabalho.

Nesse sentido, o conhecimento acerca da ideologia presente no texto reformista, seus impactos econômicos, políticos e sociais, possibilita ao operador do Direito interpretar tais normas jurídicas, tentando priorizar, neste sentido, o alcance social, este de forma intrínseca deve estar sempre presente e buscado nas demandas que se impõem e que envolve direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O capital e suas metamorfoses**. São Paulo: ed. Unesp, 2013. 192 p.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei-PL n. 6.786 de 2016**. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 01/05/1943 – que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Relator: Deputado Rogério Marinho. Disponível na internet em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 05 Nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL – **Decreto-lei n. 5.452 1º de maio de 1943** – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL - **Lei 13.467/17, de 13 de mar de 2017** - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 10 nov. 2021.

CARVALHO, Leandro. "Margareth Thatcher"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/margareth-thatcher.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a reforma trabalhista**. IPEA 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em 05 nov. 2021.

DA SILVA. Luiz Pedreira de Pinho, **O Estado Atual dos princípios do Direito do Trabalho**. Revista Latinoamericana de Derecho Social, 2005; Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4296/429640256013.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DE OLIVEIRA, Francisco Kennedy da silva. **A Construção histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil e seus desdobramentos no modelo trabalhista brasileiro pós-industrial**. Disponível em: <http://eventos.ifg.edu.br/7semanadehistoria/wp-content/uploads/sites/31/2018/02/Francisco-Kennedy-da-Silva-de-Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico**. *Em publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto de 2006. Disponível em:

<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>. Acesso em: 08/10/2021.

FILHO, Neidson Vicente. **Análise Constitucional dos artigos 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho**. Anápolis. 2019. 45 p. Monografia (Bacharel em Direito), faculdade Unievangelica. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8563?mode=full>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel - **Resumo dos cursos do Collège de France (1970- 1982)** tradução, Andréa Daher. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997. Tradução de: Résumé des cours (1970-1982). Disponível em: https://monoskop.org/images/0/06/Foucault_Michel_Resumo_dos_cursos_do_College_de_France_1970-1982.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

GALVÃO, Andreia. Et.al. - **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Dossiê da Reforma Trabalhista Campinas. Cesit/IE/Unicamp, 2017. Disponível em: https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie_cesit_-_contribuicao_critica_a_reforma_trabalhista.2017.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

GENNARI, Adilson Marques – Globalização, neoliberalismo e abertura econômica no Brasil nos anos 90. **Pesquisa & Debate**, São Paulo, v. 13 n.1, p. 30-45, 2002. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Globaliza%C3%A7%C3%A3o-e-neoliberalismo-abertura-econ%C3%B4mica-no-Brasil-anos-90.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo – história e implicações**, São Paulo-SP; Edições Loyola, 2008. s.n. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD-Contínua – nível de desemprego 2012-2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 12 nov. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD-Contínua – Série histórica 2012-2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?=&t=series-historicas>. Acesso em 12 nov. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra - **Curso do Direito do Trabalho**, 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. 1024 p.

MORAIS, Juliana Castro Sander; CARDOSO, Ana Luiza Soares. **Direito do Trabalho, Reforma Trabalhista e a relação com a globalização e os avanços tecnológicos**. Revista Comped. Livro 2. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Livro-2-Direito-do-Trabalho.pdf>. Acesso em 10 nov.2021.

OLIVEIRA, Douglas Mota. Liberdade sindical, autonomia coletiva e razão neoliberal na reforma trabalhista francesa. **Revista do Cepej**, 2021. N. 23 disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/81>. Acesso em: 13 nov. 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. **O que é Neoliberalismo?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-neoliberalismo.htm>. Acesso em 08 de out. 2021.